Gabinete do Vereador Walter Roriz de Queiroz (Waltinho)

PROJETO DE LEI Nº 010 DE SETEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre o 'Descartômetro' para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de venda de medicamentos, unidades de saúde e hospitais público e privado no Município de Luziânia, e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias, unidades de saúde e hospitais, sejam públicos ou privados, devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos domiciliares, vencidos ou não.

§ 1º Não será concedido descontos ou devolução de qualquer valor referente ao medicamento vencido ou em desuso entregue para descarte.

§2º Entende-se por recipiente adequado:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte;

III – observar as disposições em normas especificas.

Art. 2° Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde que atuem no Município de Luziânia disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa.

§ 1º Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Acima dos recipientes de coleta deverá constar placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 3° Cabe aos responsáveis pelo estabelecimento manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições, livre do contato direto com o chão e adotando medidas para que sejam substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade.

§ 1º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem encaminhar os medicamentos recolhidos de sua rede para que estes efetuem a destinação ambientalmente adequada.

§ 2º As drogarias, farmácias, inclusive de manipulação, as indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos, devendo incinerá-los em até trinta dias após o lacre.

Art. 4° As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no art. 2º, § 1º.

Parágrafo único. Os Programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais deverão ficar responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 5° Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I - lançamento in natura a céu aberto;

II - queima a céu aberto ou em aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 6° As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará as punições relativas ao descumprimento da presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de setembro de 2021.

WALTER RORIZ DE QUEIROZ (WALTINHO)
Vereador

Gabinete do Vereador Walter Roriz de Queiroz (Waltinho)

JUSTIFICATIVA

O descarte feito no lixo doméstico e hospitalar é considerado incorreto. A proposta é reduzir os impactos ambientais que ocorrem com o descarte inadequado de fármacos e substâncias presentes nos medicamentos que ocasionam a poluição do solo, dos lençóis freáticos e a contaminação da água. Além de provocar riscos à saúde de públicos vulneráveis que possam reutilizá-los, o que pode levar ao surgimento de reações adversas. Cada quilo de medicamento recolhido deixa de contaminar milhares de litros de água.

Assim, apresento o presente projeto para que seja disponibilizado local adequado para o descarte de medicamentos.

Dado o exposto, conto a colaboração dos Nobres Vereadores e Vereadora para a aprovação do referido projeto.

São as razões do presente.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de setembro de 2021.

WALTER RORIZ DE QUEIROZ (WALTINHO)
Vereador